

A. I. Nº - 298578.0026/09-5
AUTUADO - SUPERMERCADOS LOGOS LTDA.
AUTUANTE - CLÁUDIA MARIA SEABRA MARTINS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 23/12/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0351-03/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos pela autuante para excluir Notas Fiscais relativas a mercadorias da substituição tributária, sobre as quais não se aplica a antecipação parcial, ficou parcialmente elidida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/10/2009, refere-se à exigência de R\$2.740,56 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em razão do recolhimento do ICMS por antecipação parcial efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto a dezembro de 2005.

O autuado apresentou impugnação à fl. 89, alegando que os valores exigidos foram pagos, inclusive a mais, conforme histórico de pagamentos do ICMS. Diz que no demonstrativo de débito consta o valor a recolher de R\$4.234,62, mas o valor correto seria R\$4.162,64. Informa que no histórico de pagamentos consta que a empresa pagou R\$2.186,30, referente à antecipação parcial e ICMS substituição tributária, e ainda, R\$2.354,34 de ICMS “pago nas notas fiscais”. Portanto, o defensor assegura que pagou a mais, ficando com o crédito no valor de R\$295,47. Juntou cópias de notas fiscais e GNRE.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 151/152 dos autos. Esclarece que analisou o levantamento fiscal e constatou que foram incluídas indevidamente notas fiscais de produtos sujeitos à substituição tributária, tendo em vista que o presente Auto de Infração se refere apenas à antecipação parcial. Informa que excluiu estas notas fiscais, conforme planilha que elaborou à fl. 151. Após as exclusões, o débito foi recalculado, tendo sido apurado o novo valor de R\$611,42, conforme nova planilha que acostou aos autos. Assim, a autuante informa que acolheu as alegações do defensor quanto à inclusão de notas fiscais relativas ao pagamento do ICMS por substituição tributária. Quanto à alegação de que foi recolhido o ICMS antecipação parcial, diz que tal argumento não foi comprovado.

Intimado da informação fiscal e do novo demonstrativo, o defensor se manifestou à fl. 161, dizendo que em relação ao novo valor do débito apurado pela autuante, mandou confeccionar o DAE referente a cada período solicitado e efetuou o pagamento em seis DAEs referentes aos meses de abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2005, totalizando R\$611,32, conforme cópias que acostou aos autos.

Em nova informação fiscal às fls. 174/175, a autuante diz que o defensor tomou ciência da informação fiscal anterior e concordou com os valores apurados na planilha de cálculo.

Consta à fl. 178, extrato do Sistema SIGAT relativo ao pagamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, totalizando R\$611,42.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial referente a mercadorias adquiridas para comercialização, conforme demonstrativo às fls. 09/10 dos autos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O autuado alegou em sua defesa que os valores exigidos foram pagos, inclusive a mais, conforme histórico de pagamentos do ICMS, juntando aos autos cópias de notas fiscais e GNRE.

A autuante reconheceu que foram indevidamente incluídas no levantamento fiscal, notas fiscais de produtos sujeitos à substituição tributária, tendo em vista que o presente Auto de Infração se refere apenas à antecipação parcial. Após as exclusões destas notas fiscais, informa que o débito foi recalculado, tendo sido apurado o novo valor de R\$611,42, conforme nova planilha que acostou às fls. 153/154 dos autos, valor que foi acatado pelo deficiente, tendo sido recolhido o débito remanescente, de acordo com as cópias dos DAES e extrato do Sistema SIGAT à fl. 179 do presente processo.

Concluo que após o refazimento dos cálculos pela autuante para excluir Notas Fiscais relativas a mercadorias da substituição tributária sobre as quais não se aplica a antecipação parcial, ficou parcialmente elidida a exigência fiscal.

Assim, de acordo com o novo demonstrativo às fls. 153/154, ficou apurado o débito no valor total de R\$611,42, conforme quadro abaixo:

MÊS/ANO	VALOR DO DÉBITO
04/2005	15,56
05/2005	108,81
08/2005	26,97
10/2005	54,06
11/2005	350,99
12/2005	55,03
TOTAL	611,42

Em relação ao percentual da multa indicada nesta infração (50%), o autuante enquadrou no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei 7.014/96. Entendo que deve ser alterada a referida multa, haja vista que não se aplicaria a multa de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da mencionada Lei nº 7.014/96, haja vista que deve ser aplicado o percentual de 60%, na forma prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração contra **SUPERMERCADOS LOGOS LTDA.**, devendo ser intimado pagamento do imposto no valor total de **R\$611,42**, acrescido da mu

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA